

**Procedimento concursal comum de acesso, para ocupação de um posto de trabalho na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista – área de Fisioterapia, da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, no mapa de pessoal do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra EPE**

**Ata Nº 9**

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois reuniu, o júri do concurso acima referido, por teleconferência, ao abrigo da possibilidade prevista no art. 5.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Estiveram presentes na reunião os fisioterapeutas membros efetivos do júri, Ana Maria Fernandes Antunes Reis de Pinho, nas funções de Presidente, e Maria de Fátima Esteves Domingues Leandro, Maria Irene Cepeda Granjo nas funções de 1.º e 2.ª vogal respetivamente. A reunião teve como ordem de trabalhos a análise e resposta à arguência apresentada pela opositora Ana Lúcia da Encarnação Cruz.

**Resposta ao recurso interposto pela opositora Ana Lúcia da Encarnação Cruz.**

***“ Violação dos métodos de seleção e de princípio de igualdade ”***

O júri responde de igual forma às questões apresentadas, tal como o fez na ata nº7, relativamente aos métodos de seleção e de princípio de igualdade.

Relativamente aos itens: 10,11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18,19,20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, o júri considera que existindo uma Portaria que regula todo o procedimento concursal e tendo como base as suas competências, estão mantidos os princípios da legalidade e igualdade.

O júri não pode deixar de referir, que o concurso em apresso é *definido* pela Portaria 154 /2020 de 23 de junho, sendo a grelha baseada (apoiada) no anexo nº 4, Portaria nº 721/2000 de 5 de setembro, como consta no nº 5 do aviso de abertura nº256/2021, deste procedimento concursal, em que, o método de seleção aplicado é a prova publica de discussão curricular, de acordo com o definido no artigo 6º, ponto 3 da Portaria 154 /2020 de 23 de junho e que a *grelha* de avaliação é baseada(apoiada) numa indicação ( orientação ), ao anexo nº 4 da portaria nº 721/2000 de 5 de setembro tornando-se desta forma não vinculativa, pelo que se entende que, a supradita Portaria, onde se baseia a grelha é apenas uma alavanca orientadora para o definido

pelo júri, que baseou todo o seu procedimento no nº1 do artigo 8º da Portaria 154/2020 de 23 de junho.

O júri relativamente ao ponto 21, informa que a competência profissional e ou científica da candidata, afere-se pela discussão curricular e não pela análise do currículo.

Dito de outra forma, atenta à categoria profissional a que a opositora se candidata, ter-se-á de concluir que, o método de seleção a adotar é obrigatoriamente o da prova pública de discussão curricular previsto no artigo 8º da citada Portaria:

*Prova pública de discussão curricular:*

*1 - A prova pública de discussão curricular visa determinar a competência profissional e ou científica dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências genéricas e específicas do posto de trabalho a preencher.*

*2 - Este método de seleção tem a duração máxima de cinquenta minutos, distribuídos da seguinte forma:*

*a) Até dez minutos iniciais, destinados ao candidato para exposição do seu currículo profissional;*

*b) Dez minutos para cada membro do júri;*


*c) Dez minutos, a utilizar pelo candidato na sua defesa final.*

*3 - A prova pública de discussão curricular é pública, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizados no seu sítio da Internet.*

*4 - Os resultados da prova pública de discussão curricular são obtidos pela média aritmética simples das classificações atribuídas por cada membro do júri.*

Pelo que, o júri entendeu que a grelha para a prova pública da discussão curricular, publicada na ata nº1 de 10 de dezembro 2020, tem 3 itens, considerando que a prova pública de discussão curricular, expressa na Portaria 154 /2020, se traduz numa avaliação qualitativa, de acordo com o ponto nº 3 do artigo 10º, e não quantitativa, mais um reforço para que o anexo nº4 da Portaria nº721/2000 de 5 de setembro, seja exclusivamente uma orientação e não uma determinação. A Portaria 154 /2020, que rege este concurso deixou em aberto a definição dos critérios da prova da discussão curricular, o júri entende que este procedimento concursal de acesso, não só é novo, como realmente inovador.

O júri considera, que o objetivo do procedimento concursal visa a apreciação da apresentação e da discussão curricular, de forma, a determinar a competência profissional e científica, tendo



como perfil o posto de trabalho a preencher. O que se pretende da prova pública de discussão curricular é perceber as qualidades profissionais e científicas através da apresentação, demonstração e conhecimento das suas competências, assim como a capacidade de argumentação às questões apresentadas pelo júri.

O concurso está intimamente correlacionado com o currículo de cada candidato, que, detendo o conhecimento do seu real currículo, o candidato deve fazer uma apresentação oral correlacionado com a sua história profissional pelo que se constata que a sua apresentação reflete o conhecimento e a veracidade do mesmo. A classificação final, a ordenação dos candidatos e o resultado de avaliação individual é realizada pelos três membros do júri, com idoneidade, legalmente indicados pelo Conselho de Administração, que os mandatou para este fim.

O júri baseou todo o seu percurso neste procedimento concursal, na alínea 1 artigo 8º da portaria 154/2020, sendo a presente grelha objetiva, visto clarificar as avaliações e as classificações a atribuir.

No que respeita ao sub fator gestão do tempo, o mesmo foi definido na ata nº1 de 10 de dezembro de 2020. Cumprem os candidatos que tem a capacidade de ser rigorosos, precisos e capazmente selecionam a informação relevante a transmitir no tempo previsto.

***“ Violação do princípio da publicidade”***

Quanto à ***“ violação do princípio da publicidade”***, referido nos Itens; 36,37,38,39 e 40, o júri mantém a resposta dada na ata nº7. Definiu o júri na ata nº2 que o ***“ Serviço de Recursos Humanos dos CHUC E.P.E., deverá publicamente divulgar a data / hora e meios através dos quais se realizarão estas provas, devendo os interessados na sua assistência comunicar, por escrito, essa intenção a esses serviço para que o júri os possa incluir na reunião temática a realizar”***. Ora o júri não foi informado de nenhum pedido da opositora pelo que não é responsável.

***“Da violação dos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da Transparência”***

Em resposta à opositora relativamente aos itens nº 41 e 42, o júri pautou a sua conduta em todo o procedimento concursal nos princípios administrativos da imparcialidade, da Boa-fé e da Transparência.

***"Da falta de fundamentação e do erro nos pressupostos de facto"***

Resposta do júri relativamente aos itens; nº43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53 e 54 no que respeita *"Da falta de fundamentação e do erro nos pressupostos de fato"*.

A fundamentação foi o resumo encontrado entre os 3 elementos do júri que, poderia no presente procedimento concursal ser inexistente, considerando que os fatores avaliados são necessariamente subjetivos, traduzidas na classificação qualitativa de elevado a insuficiente, e que se encontravam já definidos na ata nº1.

Mais uma vez se verifica que a opositora não tem qualquer fundamento na alegação, visto que, não se tendo inscrito para assistir às provas não tem elementos para avaliar e emitir considerações sobre a apresentação e discussão oral das provas públicas. O júri tem o pleno conhecimento dos currículos apresentados e fez parte integrante na apresentação e discussão da prova pública dos candidatos, pelo que é o único com competências para se pronunciar.

O júri considera ainda, que, o que se pretende avaliar numa prova pública de um procedimento concursal de um candidato a fisioterapeuta especialista, são as suas qualidades profissionais e científicas. Ser *"brilhante em termos académicos"* não lhe confere estar mais apto para o cargo. Tem que ser demonstrado, o que não aconteceu na sua prova pública, pelo que o júri mantém a sua classificação.

Para terminar, o júri respeitou na integra o tipo de procedimento concursal previsto na Portaria 154/2020, avaliando mais, que uma análise curricular, como se um procedimento concursal de ingresso se tratasse, o profissional que se candidata.

O júri conclui, ter atuado corretamente, não reconhecendo razão à opositora. O júri considera ainda, já ter respondido na integra a todas as questões levantadas pela opositora, na ata nº7.

Nada mais havendo a tratar, vai esta ata, depois de lida e aprovada, ser assinada pelos membros do júri.

Presidente do júri



1.º Vogal Efetivo

Assinado por: MARIA DE FÁTIMA ESTEVES  
DOMINGUES LEANDRO  
Num. de Identificação: 04473990  
Data: 2022.05.20 10:48:37+01'00'



2.º Vogal Efetivo

Assinado por: MARIA IRENE CEPEDA GRANJO  
Num. de Identificação: 03457505  
Data: 2022.05.20 13:43:58+01'00'

